



Parecer n. °05/2022

Assunto: Parecer relativamente à Proposta de Lei que regula o Estatuto do Provedor de Justiça

1. Enquadramento

A Assembleia Nacional, através da nota Ref. N.º 201/CE/GPAN/2022 de 03 de junho, solicitou à Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC), parecer sobre a Proposta de Lei que regula o Estatuto do Provedor de Justiça.

Neste sentido, atendendo ao disposto na nota explicativa da Proposta de Lei que estabelece que:

“alarga-se o seu âmbito de atuação aos Direitos Humanos, passando a ser o único órgão da República com tais responsabilidades, constitucionalmente legitimado para tanto, fortalecendo não só a sua atuação, mas também a sua imagem na sociedade e nas relações de cooperação Regional e Internacional, o que acontece sempre que se concentra num só órgão estas responsabilidades”.

Considerando que a concentração de competências em matéria de direitos humanos no Provedor de Justiça culminará, necessariamente, na extinção da CNDHC;

Tendo em atenção que, por solicitação do Ministério da Justiça, a CNDHC submeteu, no início de fevereiro do ano em curso, o seu parecer relativamente à



Proposta de Lei que aprova o Estatuto do Provedor de Justiça, antes da sua aprovação em Conselho de Ministros;

Atendendo ao disposto no n.º 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 38/2004 de 11 de outubro que estabelece que “a CNDHC pode emitir pareceres, solicitados ou por iniciativa própria, sobre qualquer diploma em matéria de Direitos Humanos ou Direito Internacional Humanitário, que sobre eles tenha implicações, já em vigor ou em elaboração”;

Assim, a CNDHC emite o presente parecer à Proposta de Lei nos termos que se seguem.

2. A criação e funcionamento das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH)

A Proposta de Lei, em análise, prevê no n.º 2 do art.º 2.º que “o Provedor de Justiça exerce também funções de instituição nacional, independente, responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos e pelo monitoramento da aplicação de tratados e convenções internacionais e regionais de direitos humanos, salvo disposição legal em contrário”. O n.º 3 do mesmo art.º prevê que “o Provedor de Justiça atua como instância de vigilância, alerta precoce, monitoramento e investigação nos domínios do presente artigo”.

Neste sentido, atendendo que o Provedor de Justiça passará a ser o único órgão da República com responsabilidades em matéria de direitos humanos e funcionando assim como instituição nacional de direitos humanos, importa fazer uma breve contextualização sobre as Instituições Nacionais de Direitos Humanos e o seu mandato, à luz dos Princípios de Paris adotados pela Resolução 1992/54 de 3.3.92 da Comissão de Direitos Humanos da ONU e Resolução A/RES/48/134 de



20.12.1993 da Assembleia Geral da ONU e das orientações de organizações internacionais sobre a criação e funcionamento das INDH.

O papel de uma INDH é fundamental na monitorização do cumprimento das obrigações internacionais e regionais dos Estados e no gozo efetivo dos direitos humanos, cabendo aos Estados garantir a criação e o funcionamento eficaz das mesmas, em conformidade com os Princípios de Paris.

A Aliança Global de Instituições Nacionais de Direitos Humanos (GANHRI¹), organização internacional que faz a acreditação, congrega e fornece apoio às INDH na promoção e proteção dos direitos humanos, define **INDH**, nos termos do art.º 1.º dos seus Estatutos, como "**uma instituição nacional independente, estabelecida por um Estado membro ou observador da ONU, cujo mandato para promover e proteger os direitos humanos é definido pela Constituição ou pela lei, e que é, ou pretende ser acreditada pelo GANHRI como estando em conformidade com os Princípios de Paris**".

Neste sentido, atendendo à definição acima referida, torna-se imprescindível que a Proposta de Estatuto defina claramente as competências do Provedor de Justiça em matéria de promoção e proteção dos direitos humanos, em conformidade com os Princípios de Paris, de modo que o mesmo possa se habilitar a ser acreditado como Instituição Nacional de Direitos Humanos pela GANHRI.

Os **Princípios de Paris** estabelecem as diretrizes básicas, recomendadas pela ONU, para a criação de uma INDH e encontra-se estruturado da seguinte forma:

A. Competência e responsabilidades:

¹ <https://ganhri.org/>



CNDHC

COMISSÃO NACIONAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA

- i. Uma INDH deve ter competências para **proteger** e **promover** os direitos humanos e ter uma área de atuação abrangente, sendo a mesma prevista na constituição ou na lei;
- ii. Deve ter **atribuições** para, na qualidade de órgão consultivo, apresentar ao Governo, ao Parlamento ou a outros órgãos Relatórios, Pareceres, Recomendações e Propostas sobre atos legislativos, administrativos e da organização judicial; sobre qualquer situação de violação de direitos humanos; sobre a preparação de relatórios sobre a situação dos direitos humanos; para chamar a atenção do governo para qualquer situação de violação aos direitos humanos;
- iii. Deve ter, ainda, **atribuições** para:
 - iii.a. Promover e assegurar a harmonização entre normas nacionais e internacionais de Direitos Humanos;
 - iii.b. Encorajar a ratificação ou adesão de instrumentos internacionais, fiscalizar e garantir a sua implementação;
 - iii.c. Contribuir, de forma independente, para os relatórios que os Estados têm de elaborar;
 - iii.d. Cooperar com a ONU e seus órgãos, e com instituições regionais e nacionais que atuam na área dos direitos humanos;
 - iii.e. Prestar assistência na formulação de programas para o ensino e a pesquisa em direitos humanos, e participar de sua execução em escolas, universidades e círculos profissionais;



iii.f. Dar publicidade aos direitos humanos e aos esforços de combater todas as formas de discriminação, em particular de discriminação racial, aumentando a conscientização pública, especialmente através da educação e de órgãos da imprensa;

5

B. Composição, independência e pluralismo

A **composição** de uma INDH e a nomeação de seus membros, deve ser feita de modo a assegurar a representação pluralista de todas as forças da sociedade envolvidas na promoção e proteção dos direitos humanos, em particular pelos representantes de:

- a. ONG's responsáveis por direitos humanos e por combater a discriminação racial;
- b. Sindicatos;
- c. Organizações sociais e profissionais interessadas, tais como Ordem dos Advogados, Ordem dos Médicos, Ordem/Associação de Jornalistas e Cientistas;
- d. Correntes de pensamento filosófico ou religioso;
- e. Universidades e especialistas qualificados;
- f. Parlamento;
- g. Departamentos do Governo (apenas em carácter consultivo);

A nomeação dos membros de uma INDH deve ser realizada através de atos oficiais, com especificação da duração do mandato que pode ou não ser renovável.

C. Funcionamento

A nível do **funcionamento**, uma INDH deverá:



- a. Considerar livremente quaisquer questões que lhe tenham sido submetidas, dentro das suas atribuições e independentemente de quem tenha submetido;
- b. Ouvir qualquer pessoa ou obter qualquer informação e quaisquer documentos necessários, para exame de situações, dentro de sua área de competência;
- c. Dirigir-se à opinião pública, diretamente ou através de órgão de imprensa, particularmente para dar publicidade das suas opiniões e recomendações;
- d. Reunir-se em carácter regular, e sempre quando se fizer necessário, com a presença de seus membros, devidamente convocados para tal;
- e. Estabelecer grupos de trabalho entre seus membros, de acordo com suas necessidades, e instituir secções/delegações locais e regionais, para auxiliá-la no cumprimento de suas funções;
- f. Manter consulta com outros órgãos, jurisdicionais ou não, responsáveis pela promoção e proteção dos direitos humanos;
- g. Desenvolver relações com organizações não-governamentais que se dedicam à promoção e proteção dos direitos humanos, ao desenvolvimento económico e social, ao combate ao racismo, à proteção de grupos particularmente vulneráveis (especialmente crianças, trabalhadores migrantes, pessoas com deficiências físicas e mentais), ou a áreas especializadas;

D. Proteção dos direitos humanos/Recebimento e tratamento de queixas

A nível da **proteção**, uma instituição nacional pode ser autorizada a ouvir e considerar queixas e petições referentes a situações individuais trazidos à sua presença por indivíduos, seus representantes, terceiros, organizações não



governamentais, associações sindicais ou qualquer outra organização representativa.

2.1. Considerações adicionais sobre a Instituição Nacional de Direitos Humanos & Provedor de Justiça

Presentemente, o Estado de Cabo Verde, enquanto Estado de Direito Democrático, dispõe de uma única instituição nacional de direitos humanos – a CNDHC, criada através do Decreto-Lei N°38/2004 de 11 de outubro, com o mandato de promoção e proteção dos direitos humanos, da densificação da Cidadania e do Direito Internacional Humanitário em Cabo Verde. Com o apoio e consultoria técnica do sistema das Nações Unidas em Cabo Verde, várias ações foram desenvolvidas junto ao Governo, no sentido da alteração dos seus estatutos de modo a se conformar com os Princípios de Paris. A necessidade urgente de conformação da instituição foi inúmeras vezes recomendada pelos vários Órgãos de Tratados das Nações Unidas, nas várias sessões de avaliação da situação dos direitos humanos em Cabo Verde. A título exemplificativo, refere-se aqui a duas recomendações, a saber:

“O Comité recomenda que o Estado parte finalize e adote prontamente a proposta de lei da CNDHC, assegurando a plena conformidade com os Princípios de Paris em matéria de independência (resolução da Assembleia Geral 48/134, anexo) e assegure que a Comissão dispõe dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para efetivamente proteger e promover os direitos das mulheres e a igualdade de género” – recomendação 16 do Comité CEDAW - 2019

“O Comité reitera sua recomendação de que o Estado parte fortaleça a Comissão Nacional de Direitos Humanos e Cidadania para garantir o cumprimento integral



dos Princípios de Paris (CCPR/C/CPV/CO/1, parágrafo 5). Em particular, o Estado parte deve:

(a) assegurar um processo totalmente independente, transparente e participativo para a seleção e nomeação dos membros da Comissão com vista a garantir a sua independência; (b) aumentar a independência da Comissão inclusive remover qualquer supervisão por parte das entidades governamentais; (c) afetar à Comissão recursos humanos e financeiros necessários para a capacitar a realizar o seu mandato de forma eficaz; (d) garantir que a cobertura geográfica seja reforçada de forma em que a Comissão possa levar a cabo as suas funções por todo o território nacional.” – recomendação 8 do Comité dos Direitos Humanos – 2019

E, mais recentemente, em abril de 2022, o Comité dos Trabalhadores Migrantes (Comité CMW), no âmbito da avaliação ao Estado de Cabo Verde sobre a implementação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias, manifestou que “(...) Está ainda preocupado com o facto de um projeto de estatuto, que pretende alinhar a Comissão com os Princípios de Paris, estar pendente de aprovação desde 2011 e com planos para dismantelar a Comissão e ter o seu mandato consumido pelo Gabinete do Provedor de Justiça”.

Neste sentido, o Comité faz as seguintes recomendações ao Estado de Cabo Verde:

- a) Tomar medidas urgentes e concretas para assegurar que o projeto de estatuto da Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania seja aprovado o mais rapidamente possível, a fim de manter a sua existência;
- b) Conferir à Comissão um amplo mandato para promover e proteger eficazmente os direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias ao abrigo da Convenção, incluindo o de considerar queixas



individuais de todos os trabalhadores migrantes, independentemente da sua nacionalidade, e proporcionar-lhes uma solução.

- c) Fornecer à Comissão os recursos humanos, técnicos e financeiros adequados para lhe permitir cumprir eficazmente o seu mandato no pleno respeito dos princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais de promoção e proteção dos direitos humanos (os Princípios de Paris - Resolução da Assembleia Geral 48/134).

Fruto dos anos de experiência no terreno, promovendo os direitos humanos, a convicção da CNDHC é de que o exercício da cidadania pela sociedade cabo-verdiana mantém-se ainda aquém dos níveis desejáveis para um estado de Direito democrático e que prima para uma boa governação. É necessário implementar uma estratégia Nacional de Educação para os Direitos Humanos, com ações de educação e sensibilização sobre os direitos humanos e, acima de tudo, de fazer com que a prática de valores humanos seja praticada por todos os cidadãos, para que tenhamos efetivamente uma cultura de respeito pelos Direitos Humanos.

Tendo em conta a decisão do Governo de extinguir a CNDHC, em vez de a reestruturar e reforçar as suas competências, conforme as orientações da CNDHC, enquanto órgão consultivo do governo nesta matéria e tendo em conta as recomendações das Nações Unidas, acatadas pelo Estado de Cabo Verde - o Governo propõe em alternativa o reforço das competências do Provedor de Justiça, que passará a assumir o mandato de direitos humanos.

Tendo em consideração que o Provedor de Justiça atua, de acordo com o seu âmbito Estatutário, em defesa dos cidadãos, cujo núcleo central é constituído essencialmente pela Administração Pública direta e indireta, Central e Municipal, para além das Forças Armadas, fiscalizando e assegurando a legalidade e a equidade da ação



CNDHC
COMISSÃO NACIONAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA

administrativa pública, recebendo e apreciando as queixas que lhe chegam diretamente enquanto que a CNDHC tem um âmbito de atuação muito mais amplo, ocupando-se da promoção e proteção dos direitos humanos, a nível geral, examinando, não apenas a ação dos poderes públicos, mas também das entidades e sujeitos privados, com competência para desencadear inquéritos por iniciativa própria.

O quadro infra mostra a amplitude do trabalho de uma e outra instituição, permitindo, assim, compreender melhor as implicações da alteração que se pretende processar:

CNDHC	Provedor de Justiça
Tem por missão contribuir para a promoção e o reforço do respeito pelos Direitos Humanos e a densificação da Cidadania bem como funcionar como uma instância de vigilância, alerta precoce, consultoria, monitoramento e investigação em matéria de direitos humanos e direito internacional humanitário	Tem por atribuição essencial a defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos
Atua nos domínios de direitos humanos, cidadania e direito internacional humanitário	Atua no domínio dos direitos, liberdades e garantias
O substrato do trabalho da CNDHC são a Constituição , as Convenções	O substrato do trabalho do Provedor são a Constituição e as leis nacionais



CNDHC
COMISSÃO NACIONAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA

internacionais e regionais e as leis nacionais	
Atua na promoção e proteção dos direitos humanos, a nível geral, examinando, não apenas a ação dos poderes públicos, mas também das entidades e sujeitos privados , com competência para receber e apreciar queixas e desencadear inquéritos por iniciativa própria	Atua em defesa dos cidadãos, no âmbito da atuação da Administração Pública direta e indireta, Central e Municipal, para além da Forças Armadas, fiscalizando e assegurando a legalidade e a equidade da ação administrativa pública , recebendo e apreciando as queixas que lhe chegam diretamente
Pode visitar qualquer local de privação de liberdade sem aviso prévio , enquanto Mecanismo Nacional de Prevenção (MNP) e enquanto instituição Nacional de Direitos Humanos, para verificar se os direitos humanos estão a ser respeitados	Pode visitar as cadeias , no âmbito das suas competências estatutárias para verificar se os direitos, liberdades e garantias estão a ser respeitados
Elabora relatórios sobre a situação dos direitos humanos no país	Não tem atribuições neste domínio
Elabora inquéritos e estudos sobre dimensões específicas dos direitos humanos	Não tem atribuições neste domínio
Elabora relatórios anuais de atividades da CNDHC e do MNP e envia ao Governo e à Assembleia Nacional	Elabora o seu relatório anual de atividades e envia à Assembleia Nacional



CNDHC
COMISSÃO NACIONAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA

Elabora relatórios paralelos sobre a implementação dos tratados de direitos humanos , enviando-os aos diferentes órgãos e mecanismos das Nações Unidas e da União Africana	Não tem atribuições neste domínio
Participa de forma independente, enquanto órgão consultivo, nos relatórios de Direitos Humanos a serem apresentados pelo Governo aos organismos internacionais e regionais	Não tem atribuições neste domínio
Monitoriza a implementação das políticas públicas em matéria de direitos humanos, direito internacional humanitário e cidadania, podendo fazer recomendações para melhoria	Pode fazer recomendações aos órgãos competentes para a reparação de atos administrativos ilegais ou injustos e para a melhoria dos serviços e procedimentos
Faz o seguimento da implementação do Plano Nacional de Ação para os Direitos Humanos e a Cidadania	Não tem atribuições neste domínio
Pode emitir pareceres e recomendações sobre qualquer diploma legal que verse sobre os direitos humanos ou direito internacional humanitário	Pode fazer recomendações para a melhor interpretação, alteração ou mesmo revogação de diplomas legislativos, indicando sugestões para a elaboração de nova legislação
Pode elaborar anteprojetos de leis em matéria de direitos humanos	Não tem atribuições neste domínio



É um órgão plural, que integra representantes de vários organismos públicos e da sociedade civil, dos sindicatos, das confissões religiosas, dos partidos políticos e de cidadãos indicados pelo governo	É um órgão singular
Além da fazer parte da Rede CPLP de direitos humanos , faz parte das principais redes africanas de instituições nacionais de direitos humanos	Faz parte da Rede CPLP de direitos humanos
Goza do estatuto de Afiliado na Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, podendo pronunciar sobre a situação dos direitos humanos no país e em África	

Analisando a natureza, o âmbito de atuação, o mandato e o funcionamento das duas instituições, torna-se evidente que o campo de atuação de ambas é muito diferente. Este fato obriga a que, no âmbito da aprovação da proposta de lei que regula o estatuto do Provedor de Justiça, se faça uma análise cuidada das competências de uma e de outra de modo a não deixar de contemplar na proposta competências fundamentais para o funcionamento eficaz de qualquer instituição nacional de direitos humanos, conforme recomendadas pelos Princípios de Paris.



É atendendo ao acima exposto e à vasta experiência da CNDHC no exercício do seu mandato enquanto instituição nacional de direitos humanos que as considerações à Proposta de lei se baseiam.

14

3. Considerações à Proposta de Lei

Art.º 2.º

Considerando que as funções e o mandato de uma INDH devem ser estabelecidas de forma clara, facilitando, deste modo, a sua atuação, propomos a alteração no n.º 2, nos seguintes termos:

“2. O Provedor de Justiça exerce também funções de instituição nacional de direitos humanos, independente, responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos e pelo monitoramento da aplicação de tratados e convenções internacionais e regionais de direitos humanos, salvo disposição legal em contrário.”

Art.º3.º

Propomos a supressão da palavra solicitar, passado o texto a ter a seguinte redação:

“O Provedor de Justiça goza de independência no exercício das suas funções, não podendo aceitar ordens ou instruções de nenhuma entidade pública ou privada”

Art.º 5.º

No n.º 2, propomos a alteração nos termos seguintes:

“2. A competência do Provedor de Justiça pode ser exercida por iniciativa própria, na defesa e promoção dos direitos humanos e dos direitos, liberdades e garantias dos



cidadãos e seus interesses legítimos, designadamente dos mais vulneráveis em razão da idade, da raça, da religião, da condição socioeconómica, de convicções políticas ou ideológicas, do género, da orientação sexual, da identidade de género, do estado de saúde ou da deficiência.”

15

Art.º 7.º

Propomos a inclusão de um novo número 2 e a renumeração dos restantes pontos, de modo a incluir os relatórios devidos aos órgãos de tratados e mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos. Neste sentido, propomos a redação desse novo número 2, nos termos seguintes:

“2. Os relatórios submetidos pelo Provedor de Justiça aos órgãos e mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos deverão ser enviados à Assembleia Nacional no prazo máximo de 30 dias após a respetiva submissão ao organismo a que disser respeito.”

No número 4 não está claro o alcance do relatório extraordinário. O mesmo versa sobre todas as matérias de atuação do Provedor de Justiça ou só sobre os fatos apurados no âmbito do tratamento das queixas? Propomos a clarificação do número 4.

Art.º 9.º

Considerando que a criação ou designação do Mecanismo Nacional de Prevenção vem previsto no Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, propomos a supressão da palavra Constituição, ficando a redação nos seguintes termos:



“O Provedor de Justiça exerce as funções de Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura em conformidade com a lei e o Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.”

16

Propomos a retificação da referência à convenção contra a Tortura para Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Art.º 23.º

No n.º 1, prevê-se apenas um Provedor adjunto. No entanto, considerando que se prevê o alargamento muito significativo do âmbito de intervenção e competências do Provedor de Justiça, que passará a assumir o mandato de instituição nacional de direitos humanos e funcionando como Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura, entendemos que se deve, pelo menos, manter os dois Provedores adjuntos, conforme constantes no atual estatuto do Provedor, mesmo que, a curto prazo, não se efetive as duas nomeações. Alertamos para o facto de que só a dimensão “Direitos Humanos” exigirá uma coordenação específica e permanente, até porque, organizações internacionais pedem relatórios específicos permanentemente, além de pedidos de colaboração no âmbito do processo de aprovação de tratados e resoluções sobre questões específicas. O recuo para a previsão de um só Provedor Adjunto poderá colocar sérios obstáculos ao desempenho cabal das competências do Provedor de Justiça constituindo, este facto, uma potencial ameaça ao monitoramento e defesa dos Direitos dos cidadãos, incluindo os seus Direitos Humanos.

No n.º 2, propomos a seguinte redação:



“2. A nomeação do Provedor Adjunto e dos coordenadores e assessores deve respeitar o equilíbrio de género.”

Art.º 26.º

Considerando que o Provedor de Justiça passa a assumir o mandato de instituição nacional de direitos humanos e tendo em conta que as competências nesse domínio devem estar em consonância com os Princípios de Paris e não se encontram previstas no presente artigo, propomos a inclusão de um número 2, nos termos que se segue:

“2. Compete, ainda, ao Provedor de Justiça, enquanto instituição nacional de direitos humanos:

- a) Organizar eventos abertos ao público sobre temas relacionados com os direitos humanos;
- b) Promover a educação para os direitos humanos, através de ações de formação e sensibilização destinadas às entidades públicas e às organizações da sociedade civil, à comunidade escolar e à sociedade em geral;
- c) Participar na elaboração dos currículos escolares em todos os níveis de ensino, que sirvam para a divulgação, formação e consciencialização para os Direitos Humanos;
- d) Promover a investigação científica e a realização de estudos sobre as diversas áreas dos direitos humanos;
- e) Prestar consultoria ao Governo e à Assembleia Nacional nas áreas que envolvam os direitos humanos;
- f) Formular pareceres e recomendações ao Governo sobre tratados internacionais e regionais de direitos humanos que Cabo Verde ainda não ratificou;



CNDHC
COMISSÃO NACIONAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA

- g) Promover e assegurar a harmonização entre normas nacionais e internacionais e a sua efetiva implementação;
- h) Formular recomendações dirigidas às autoridades competentes sobre a situação das pessoas privadas de liberdade;
- i) Emitir pareceres sobre qualquer diploma, já em vigor ou em elaboração, que verse sobre matéria de direitos humanos;
- j) Elaborar anteprojetos de leis na área de direitos humanos e submetê-los ao órgão competente;
- k) Elaborar relatórios nacionais de direitos humanos;
- l) Elaborar e submeter relatórios paralelos sobre a implementação das convenções internacionais e regionais de direitos humanos de que Cabo Verde é parte;
- m) Colaborar tecnicamente na preparação dos relatórios a serem apresentados pelo Governo aos órgãos e mecanismos internacionais e regionais sobre a implementação das Convenções internacionais e regionais de Direitos Humanos;
- n) Investigar situações com indícios de violação dos direitos humanos, levadas ao seu conhecimento ou que tenha conhecido por iniciativa própria;

Art.º 27.º

Considerando que o Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura, previsto no art.º 9.º da presente proposta de lei e no Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, tem competências específicas, entendemos ser recomendável a criação de um número ao presente artigo ou a criação de um artigo específico com as competências do mesmo.

Art.º 35.º



CNDHC
COMISSÃO NACIONAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA

A nível da composição do Conselho Consultivo, propomos, na linha do que recomenda os Princípios de Paris, além das constantes no artigo, a integração de representantes de:

- i. Instituições do ensino superior;
- ii. Jornalistas, designado pelo respetivo sindicato;
- iii. Ordem dos Médicos de Cabo Verde (de preferência médico especializado em saúde mental que possa colaborar no trabalho do Mecanismo no âmbito da visita aos locais de privação de liberdade);
- iv. Ordem dos Psicólogos de Cabo Verde;

Relativamente aos representantes das ONG's, propomos alargar o número de modo a permitir a integração de representantes de:

- i. Associação de defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- ii. Associação de defesa dos direitos das mulheres;
- iii. Associação de defesa dos direitos das crianças;
- iv. Associação de defesa dos direitos das pessoas LGBTI;
- v. Associação de defesa dos direitos dos idosos;

Art.º 39.º

No número 4, propomos a seguinte alteração:

“4. Sempre que se revelar necessário, pode o Conselho Consultivo, por iniciativa do seu presidente, convidar um funcionário ou agente da administração central ou autárquica ou um cidadão nacional ou estrangeiro, especialistas ou representantes de uma ONG, a participar nas suas reuniões.”



No capítulo IV referente ao Conselho Consultivo deve-se prever um artigo referente ao processo de indicação/nomeação dos membros do Conselho Consultivo, sendo que essa nomeação deve ser publicada no *Boletim Oficial*, conforme recomendação dos Princípios de Paris.

Art.º 71.º

O orçamento é um aspeto de extrema importância na análise da conformidade das instituições nacionais de direitos humanos com os Princípios de Paris, particularmente, no tocante à sua independência.

O número 2 levanta especial preocupação, na medida em que quando se faz referência que “(...), que em caso algum pode deixar de prever verbas necessárias para o seu correto funcionamento, designadamente integral execução do seu quadro de pessoal”, fica-se com a ideia de que poderá, eventualmente, ocorrer cortes orçamentais que possam perigar o normal funcionamento da instituição, aspeto que poderá não ser bem visto por parte das organizações acreditadoras das INDH. Por este motivo, propomos que se repense a redação desse número 2.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Neste capítulo, propomos a criação de um artigo que trate da situação e do enquadramento do pessoal da CNDHC na Provedoria de Justiça e que salvaguarde todos os direitos laborais já adquiridos.



4. Conclusão

As ações de promoção e proteção dos direitos humanos revestem-se de capital importância nos Estados democráticos e nos que consideram que a garantia do respeito pela dignidade da pessoa humana deve ser um princípio basilar de toda a sua ação.

Cabo Verde, ao longo dos anos, foi criando condições legais e institucionais, quer através de adoção de novas leis, da ratificação de tratados de direitos humanos e da criação de uma instituição de promoção e proteção dos direitos humanos, para garantir que o respeito pelos direitos humanos de todos os cabo-verdianos, seja, de facto, uma realidade.

O nosso anseio é que Cabo Verde continue na senda da realização dos direitos humanos, atualmente traduzidos nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e na Agenda 2063.

A CNDHC, em sintonia com o seu contínuo comprometimento com a realização dos direitos humanos no país, está e continuará disponível para colaborar na procura das melhores soluções que possam contribuir para que se criem as condições para que Cabo Verde tenha uma instituição nacional de direitos humanos com recursos adequados e com melhores condições para cumprir o seu mandato de forma o mais independente possível.

As propostas feitas pela CNDHC visam, essencialmente, incorporar dimensões essenciais para que o Provedor de Justiça possa ser dotado de competências fundamentais que lhe permitam assegurar o respeito pelos direitos humanos e fundamentais e que permita a sua acreditação como instituição nacional de direitos humanos, pela organização internacional competente.



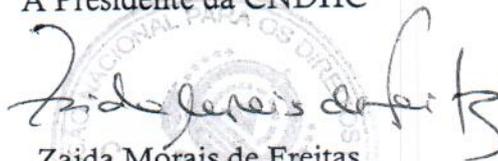
CNDHC
COMISSÃO NACIONAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA

A extinção da CNDHC, provocada pela concentração de competências em matéria de direitos humanos no Provedor de Justiça, culminará, a curto prazo, na cessação de todas as suas atividades, impondo assim a adoção de medidas que visam salvaguardar todos os direitos dos profissionais da CNDHC.

Considerando a expertise adquirida pelo pessoal da CNDHC ao longo dos anos, entendemos ser essencial um aproveitamento adequado dessas valências de modo a contribuir para um bom desempenho do mandato de direitos humanos. Foi neste sentido que propomos a introdução de uma disposição transitória para o efeito.

Cidade da Praia, 23 de junho de 2022

A Presidente da CNDHC



Zaida Mórals de Freitas